COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

NOTA TÉCNICA PRORE/TO SEI N.º AP 7/2025

ASSUNTO: Análise da fase recursal no PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/TO N. 90002/2025-000

Ao Superintendente Regional,

Trata-se de consulta da SUARM (45773605) acerca do recurso interposto pela licitante ROBERT ENGENHARIA LTDA (45573007) e contrarrazões da licitante NETCONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (45684761), no âmbito do certame licitatório cujo objeto é a contratação de serviço comum de engenharia com mão de obra exclusiva de técnicos de manutenção industrial nas áreas elétrica e mecânica, para manutenção das instalações da Unidade Armazenadora de Rio Formoso.

A licitante que ofertou o melhor lance (ROBERT ENGENHARIA LTDA) não teve a proposta aceita/habilitada por decisão do Pregoeiro, após envio dos documentos e manifestação da Área Técnica. Ausente o posicionamento da Área Demandante (Art. 311 do RLC). Na sequencia foi convocada a detentora do segundo melhor lance (NETCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI) e, submetido o mesmo trâmite, teve aceita a proposta comercial e foi habilitada, sendo declarada vencedora da licitação.

Aberto prazo para recurso em face do julgamento, este deve ser julgado pelo Pregoeiro e, em caso de rejeição, ser apreciado, como recurso hierárquico, pelo titular da Superintendência Regional, na forma do art. 317, I, do RLC.

Destaco que instruem o processo meramente "*prints*" do sistema *Compras.gov.br*, que carece de documentos formais relativos aos atos decisórios, curiosamente trazidos pela licitante recorrente (Termo de Julgamento). No citado documento se extrai a motivação do pregoeiro para a inabilitação da licitante recorrente.

Para o julgamento em grau de recurso não entendo necessário abordar todas as teses veiculadas.

O posicionamento da Área Técnica e o julgamento do Pregoeiro revelam-se inadequados aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (art. 31 da Lei 13.303/2016) e enquadramento sindical (art. 581, §2º, da CLT).

Primeiramente, é pertinente notar que o Edital e seus anexos (43935061) não exigiram que as propostas deveriam obedecer salários e benefícios previamente fixados ou aqueles adotados na estimativa de preços. O *Tribunal de Contas da União* entende pela proibição de exigência da convenção de trabalho em editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de

mão de obra. Contudo, na linha do recente **Acórdão 1207/2024 - Plenário**, o Tribunal firmou o entendimento de que em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, o valor igual ou superior ao orçado pela administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação. Não é o caso do instrumento convocatório do presente certame.

Diante disso, entendo que viola a Lei 13.303/2016 o posicionamento que a Área Técnica forneceu ao Pregoeiro para o julgamento da proposta da licitante ROBERT ENGENHARIA LTDA (44980228). Com a ressalva de que o Pregoeiro não estaria vinculado a essa manifestação, por ser atribuição da área demandante, conforme preveem os arts. 311 e 312 do RLC. O apoio da área técnica estaria adstrito à análise dos documentos de habilitação referente à qualificação técnica (art. 313, §1º, do RLC).

Por outro lado, a princípio, a licitante recorrente não estaria vinculada à *Convenção Coletiva de Trabalho* subscrita pelo *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e afins do Estado do Tocantins* (STICPAET), utilizada para estimativa de custos pela CONAB, que não instrui o processo, tendo em vista que o enquadramento sindical decorre da atividade econômica exercida pelo empregador, definindo-se o do empregado por simetria. Assim, em regra, o enquadramento sindical é o da atividade econômica preponderante da empresa (art. 581, §2º, da CLT). Ou seja, decorre da lei e não da vontade dos envolvidos.

Deste modo, ressalvada a necessidade de eventual diligência da Área Demandante/Pregoeiro quanto a correta Convenção Coletiva de Trabalho a que estaria vinculada a licitante recorrente, também por esse fundamento não seria lícito obrigar a licitante a cumprir norma coletiva diversa.

Por fim, merece destaque que as *planilhas de custo e formação de preço* apresentadas pela recorrente fazem referência à CCT subscrita pelo *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico Intermunicipal do Estado do Tocantins* (STIMMMEI/TO), sem abrangência ao município de Formoso do Araguaia/TO, o que entendo tratar-se de vício apenas formal caso não venha a comprometer o valor global e a exequibilidade da proposta. Alega a licitante recorrente que a CCT subscrita pelo *Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins* (SITIMMME DF/GO/TO) contempla os mesmos salários e benefícios daquela referida na proposta comercial. Logo, em atenção ao princípio do formalismo moderado (5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação - *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*), também previsto no art. 315 do RLC, nada obsta e até recomenda-se que o Pregoeiro poderia ter oportunizado à licitante a possibilidade de retificação neste aspecto.

Diante do exposto, sugiro ao pregoeiro o acolhimento do recurso interposto por ROBERT ENGENHARIA LTDA para o fim de retornar o pregão à fase de julgamento da proposta e habilitação da licitante classificada em primeiro lugar e, em caso de rejeição, provido como recurso hierárquico, pelo titular da SUREG/TO.

ALISON PINTON PALADINI
Procuradoria Regional da SUREG/TO
Procurador Regional Substituto - OAB/SC 47.912-B

Palmas, 26 de setembro de 2025

Documento assinado eletronicamente por **ALISON PINTON PALADINI**, **Procurador (a) Regional Substituto (a) - Conab**, em 29/09/2025, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **46087536** e o código CRC **F55DEC46**.